



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85)32303080 - Fax(85) 32216929  
E-Mail: [cremec@cremec.com.br](mailto:cremec@cremec.com.br)

**PARECER CREMEC Nº 05/2011**  
**05/02/11**

**PROCESSO CONSULTA** Protocolo CREMEC nº 9552/10

**INTERESSADO:** José Ribamar Muniz Feitosa

**ASSUNTO:** Junta Médica da Prefeitura de Tianguá

**RELATORES:** Dr. Antônio de Pádua de Farias Moreira

Dra. Patrícia Maria de Castro Teixeira

**EMENTA:** MUNICÍPIO. JUNTA MÉDICA.  
HOMOLOGAÇÃO E ANÁLISE DE ATESTADO  
MÉDICO. LIMITES PREVISTOS EM LEI.

**DA CONSULTA**

O Sr. José Ribamar Muniz Feitosa, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tianguá, reporta-se a este Conselho solicitando parecer técnico referente à legalidade das normas instituídas pelo Município de Tianguá quanto à criação e nomeação de junta médica com a finalidade de avaliar atestados médicos para fins de licença dos servidores do município. Para tanto acostou ao requerimento ofício n.º 20/10 – SMS, Portaria m.º 99/2010 e Decreto n.º 37/2009. Instada a se manifestar, após análise da documentação, esta ASSJUR passa a comentar.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85)32303080 - Fax(85) 32216929  
E-Mail: [cremec@cremec.com.br](mailto:cremec@cremec.com.br)

## **DO PARECER**

Inicialmente, deve-se ressaltar que o atestado médico possui presunção de validade e idoneidade, até que se possa provar sua falsidade, devendo ser acatado por quem de direito, exceto se houver divergência de juízo por médico da junta médica da instituição ou perito.

A Lei n.º 605/1949, dispõe sobre comprovação de doença mediante atestado médico para fins de abono de falta, preconizando em seu artigo 6º, § 2º, com redação determinada pela Lei n.º 2.761, de 26/04/1956, *in verbis* :

### *Artigo 6º - omisses*

*§ 2º - A doença será comprovada mediante atestado médico da instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do serviço social do comércio ou da indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço da repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha.*

À luz da Lei supracitada, para que o empregado ou funcionário comprove sua doença, ou seja, sua impossibilidade transitória ou não para o trabalho, basta que apresente atestado médico fornecido por profissional de alguma das instituições expostas acima, desprezando novas formalidades que a Lei não prevê.



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: (85)32303080 - Fax(85) 32216929

E-Mail: [cremec@cremec.com.br](mailto:cremec@cremec.com.br)

No caso em tela, a Prefeitura de Tianguá normatizou e organizou, para fins administrativos, os procedimentos para acolher os atestados médicos juntados pelos servidores daquela repartição, no que concerne à atividade de perícia médica pela junta criada nos servidores acometidos de doença.

Acertada a atitude da gestora maior do município que criou a junta médica e regulamentou os procedimentos para o deferimento ou indeferimento dos serviços de perícia médica, bem como os poderes e a forma da sua concessão, através de decreto. Instituiu ainda uma junta médica através de ato administrativo, qual seja, a "Portaria", nomeando os profissionais para a comporem. Atos conforme os princípios da administração Pública da moralidade, da impessoalidade.

Segundo o decreto n.º 37/2009, juntado ao requerimento pelo postulante, a junta médica será composta de dois membros que deverão avaliar, de forma conjunta, os atestados médicos para fins de licença dos servidores municipais e na avaliação dos pacientes/servidores.

Dessa forma, o médico perito é incumbido de avaliar a condição laborativa do paciente/servidor, para fins de ser concedido um benefício por incapacidade laboral. Assim, a atividade da junta médica criada pela Prefeitura de Tianguá tem por finalidade precípua a homologação ou não dos atestados médicos apresentados pelos seus servidores, e emissão de parecer fundamentado na avaliação de incapacidades laborativas, bem como a análise de requerimentos de licenças e benefícios.

Deve-se ressaltar, no entanto, que referido instrumento normativo deve-se ater, tão somente, dentro dos limites previstos em Lei.



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: (85)32303080 - Fax(85) 32216929

E-Mail: [cremec@cremec.com.br](mailto:cremec@cremec.com.br)

**DA CONCLUSÃO**

Destarte, a normatização da Prefeitura de Tianguá encontra-se de acordo com o Ordenamento Jurídico vigente, viabilizando a organização da Administração Pública e o direito dos servidores municipais à licença.

É o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 5 de fevereiro de 2011

**ANTÔNIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA**  
**ASSESSOR JURÍDICO – CREMEC**

**PATRÍCIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA**  
**ASSESSOR JURÍDICO – CREMEC**